

## A QUESTÃO DA PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA E O NOVO CPC

Pedro Augusto Tavares Paes Lopes<sup>1</sup>

OAB/SP 328.273<sup>2</sup>

### RESUMO

Este trabalho versa sobre a questão da prova da hipossuficiência, cujo requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita poderá ser feito pela parte interessada, a qualquer momento, durante o trâmite processual e que, apesar da respectiva declaração possuir presunção de veracidade exclusivamente em relação à pessoa natural, poderá o juiz exigir que a parte apresente outros documentos, além dos já por essa ofertados.

**Palavras-chave:** justiça gratuita, presunção relativa, concessão, Novo Código de Processo Civil.

A nossa Constituição Federal, outorgada em 5 de outubro de 1988, em seu artigo 5.º, *caput* e incisos XXXV, LV e LXXIV, assim dispõe (grifos nossos – g.n.)<sup>3</sup>:

“Art. 5.º **Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade,** nos termos seguintes:

(...)

XXXV - **a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;**

(...)

LV - aos litigantes, **em processo judicial ou administrativo,** e aos acusados em geral **são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;**

(...)

LXXIV - **o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;**”

Nessa perspectiva, sob a égide dos princípios constitucionais, orientadores de todo o arcabouço legislativo nacional, foi sancionado o novo Código de Processo Civil, Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2.015, com vigência a partir de 18 de março de 2.016<sup>4</sup>.

<sup>1</sup> LinkedIn, Currículo de Pedro Augusto Tavares Paes Lopes. Disponível em: <<https://www.linkedin.com/in/pedrotplopes/>>. Acesso em: 10 de abril de 2017, às 16h56min.

<sup>2</sup> OAB, Cadastro Nacional de Advogado (CNA). Disponível em: <<http://cna.oab.org.br/>>. Acesso em: 10 de abril de 2017, às 16h56min.

<sup>3</sup> BRASIL, Constituição Federal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 07 de abril de 2017, às 14h37min.

<sup>4</sup> BRASIL, Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2.015). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 07 de abril de 2017, às 14h40min.

Conforme o artigo 1.072, inciso III, do aludido diploma legal<sup>5</sup>, **foram revogados** “os arts. 2.º, 3.º, 4.º, 6.º, 7.º, 11, 12 e 17 da Lei n.º 1.060, de 5 de fevereiro de 1.950”.

A Lei n.º 1.060/1950<sup>6</sup>, que estabeleceu normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, quanto a estes artigos ora revogados, prescrevia que (g.n.):

Art. 2.º **Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.**

Parágrafo único. **Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.**

Art. 3.º **A assistência judiciária compreende as seguintes isenções:**

I - **das taxas judiciárias e dos selos;**

II - **dos emolumentos e custas devidos aos Juizes, órgãos do Ministério Público e serventuários da justiça;**

III - **das despesas com as publicações indispensáveis no jornal encarregado da divulgação dos atos oficiais;**

IV - **das indenizações devidas às testemunhas que, quando empregados, receberão do empregador salário integral, como se em serviço estivessem, ressalvado o direito regressivo contra o poder público federal, no Distrito Federal e nos Territórios; ou contra o poder público estadual, nos Estados;**

V - **dos honorários de advogado e peritos;**

VI - **das despesas com a realização do exame de código genético – DNA que for requisitado pela autoridade judiciária nas ações de investigação de paternidade ou maternidade;**

VII - **dos depósitos previstos em lei para interposição de recurso, ajuizamento de ação e demais atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório.**

Parágrafo único. **A publicação de edital em jornal encarregado da divulgação de atos oficiais, na forma do inciso III, dispensa a publicação em outro jornal.**

Art. 4.º. **A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.** (Redação dada pela Lei n.º 7.510, de 1986)

§ 1.º **Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.** (Redação dada pela Lei n.º 7.510, de 1986)

§ 2.º **A impugnação do direito à assistência judiciária não suspende o curso do processo e será feita em autos apartados.** (Redação dada pela Lei n.º 7.510, de 1986)

(...)

Art. 6.º **O pedido, quando formulado no curso da ação, não a suspenderá, podendo o juiz, em face das provas, conceder ou denegar de plano o benefício de assistência.** A petição, neste caso, será autuada em separado,

<sup>5</sup> BRASIL, Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 07 de abril de 2017, às 14h40min.

<sup>6</sup> BRASIL, Lei n.º 1.060, de 5 de fevereiro de 1.950. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L1060.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L1060.htm)>. Acesso em: 07 de abril de 2017, às 15h40min.

apensando-se os respectivos autos aos da causa principal, depois de resolvido o incidente.

Art. 7.º **A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão.**

Parágrafo único. Tal requerimento não suspenderá o curso da ação e se processará pela forma estabelecida no final do artigo 6.º desta Lei.

(...)

Art. 11. **Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciários serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa.**

§ 1.º **Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença.**

§ 2.º **A parte vencida poderá acionar a vencedora para reaver as despesas do processo, inclusive honorários do advogado, desde que prove ter a última perdido a condição legal de necessitada.**

Art. 12. **A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita.**

(...)

Art. 17. **Caberá apelação das decisões proferidas em consequência da aplicação desta lei; a apelação será recebida somente no efeito devolutivo quando a sentença conceder o pedido.** (Redação dada pela Lei n.º 6.014, de 1.973)

De se ressaltar que a Lei n.º 6.654, de 30 de maio de 1.979<sup>7</sup>, e a Lei n.º 6.707, de 29 de outubro de 1.979<sup>8</sup>, que, respectivamente, acrescentou o parágrafo 3.º, e deu nova redação ao parágrafo 1.º, ambos atinentes ao artigo 4.º, **foram revogadas pela Lei n.º 7.510, de 4 de julho de 1.986**<sup>9</sup>, (apesar do aludido parágrafo terceiro não ter sido, expressamente, revogado por esta Lei, o que será adiante elucidado, na própria mensagem de veto presidencial).

Na **mensagem de veto** da Lei n.º 7.510/1.986<sup>10</sup>, declarou-se que:

“Incide o veto sobre as partes que considero inconstitucionais e contrárias ao interesse público:

- As expressões ‘devendo manter serviços organizados para tal finalidade’ constantes do art. 1º da Lei nº 1.060 de 5 de fevereiro de 1950 na redação

<sup>7</sup> BRASIL, Lei n.º 6.654, de 30 de maio de 1.979. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1970-1979/L6654.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6654.htm#art1)>. Acesso em: 07 de abril de 2017, às 15h44min.

<sup>8</sup> BRASIL, Lei n.º 6.707, de 29 de outubro de 1.979. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1970-1979/L6707.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6707.htm#art1)>. Acesso em: 07 de abril de 2017, às 15h44min.

<sup>9</sup> BRASIL, Lei n.º 7.510, de 4 de julho de 1.986. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1980-1988/L7510.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L7510.htm#art1)>. Acesso em: 07 de abril de 2017, às 15h44min.

<sup>10</sup> BRASIL, Mensagem de Veto (Lei n.º 7.510, de 4 de julho de 1.986). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/Mensagem\\_Veto/anterior\\_98/Vep319-L7510-86.pdf](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/Mensagem_Veto/anterior_98/Vep319-L7510-86.pdf)>. Acesso em: 07 de abril de 2017, às 15h54min.

proposta pelo art. 1º, e as expressões ‘especialmente o parágrafo único do art. 2º e o §3º do art. 4º da Lei nº 1.060, de 45 de fevereiro de 1950’ constantes do art. 3º do Projeto.”

Nesse sentido, em relação à questão orçamentária e de sua fiscalização, entendeu:

“As partes vetadas referentes ao art. 1º violam a autonomia estadual assegurada pelo art. 13 da Constituição Federal.

Aos Estados cabe prestar assistência judiciária aos necessitados logicamente dentro das condições que lhes são peculiares.”

Em seguida, quanto à definição da condição de “pobre” ou “necessitado”, esclareceu:

“As disposições referidas no art. 3º do Projeto apresentam várias impropriedades. Estabelece a revogação do parágrafo único do art. 2º e o parágrafo 3º do art. 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950.

A revogação do parágrafo único do art. 2º não pode ser admitida. O texto referido define, para os fins legais, quem se considera necessitado. Tal conceito deve permanecer explícito pois é baseado nele que se decidirá se determinada pessoa faz jus ou não à assistência judiciária, no caso de haver impugnação da condição de ‘pobre’ ou ‘necessitado’. Embora a nova redação dada ao art. 4º da Lei nº 1.060/50, refira-se a uma afirmação, a ser feita na petição inicial, de que a parte ‘não está em condições de pagar as custas do processo e honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família’ (dava a entender que este é o conceito de ‘pobre’), é conveniente, a meu ver, que se mantenha o conceito formalmente expresso, tal como o parágrafo único do art. 2º faz. A afirmação de não poder pagar as custas etc..., prevista no art. 4º (com a nova redação), só tem sentido com a manutenção da definição mencionada.

Por fim, **quanto ao parágrafo terceiro**, do artigo 4.º, deixou-se consignado (g.n.):

“Além do que já foi exposto, o art. 3º do projeto de lei faz referência à revogação do parágrafo 3º do art. 4º da Lei 1.060. Ora, tal parágrafo não existe (o art. 4º só tem dois parágrafos) não podendo, portanto, ser revogado. **Por outro lado, com a nova redação dada ao art. 4º, não há qualquer necessidade de se explicitar sua revogação.**”

No caso, o Projeto de Lei – PL 1.433/1.948<sup>11</sup>, que deu origem a Lei Ordinária n.º 1.060/1.950, no seu artigo 1.º, estabeleceu que **“o poder público federal e estadual concederá assistência judiciária aos necessitados nos termos da presente lei”** (g.n.).

Já, a Lei n.º 7.510/1986<sup>12</sup>, cujo artigo 1.º foi vetado, dispunha da seguinte forma (g.n.):

---

<sup>11</sup> BRASIL, Projeto de Lei - PL 1433/1948. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=DF7565B59BF71B605C974FEFA6D7919E.proposicoesWebExterno2?codteor=1226501&filename=Dossie+-PL+1433/1948](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=DF7565B59BF71B605C974FEFA6D7919E.proposicoesWebExterno2?codteor=1226501&filename=Dossie+-PL+1433/1948)>. Acesso em: 07 de abril de 2017, às 17h54min.

<sup>12</sup> BRASIL, Mensagem de Veto (Lei n.º 7.510, de 4 de julho de 1986). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/Mensagem\\_Veto/anterior\\_98/Vep319-L7510-86.pdf](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/Mensagem_Veto/anterior_98/Vep319-L7510-86.pdf)>. Acesso em: 07 de abril de 2017, às 15h54min.

“Art. 1º Os poderes públicos federal e estadual, **independentemente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB**, concederão assistência judiciária aos necessitados, os termos desta lei.”

Registre-se que o mencionado artigo 13, na mensagem de veto presidencial, refere-se à Constituição Federal de 1.967<sup>13</sup>, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional n.º 1, de 10 de outubro de 1.969, que trata da autonomia estadual, em especial o inciso IV, que diz respeito à elaboração orçamentária e à fiscalização orçamentária e financeira, inclusive a aplicação dos recursos recebidos da União e atribuídos aos Municípios.

Desta feita, resta claro que o benefício da Justiça Gratuita tem **relação direta com a arrecadação**, tendo em mente que a sua concessão implica em **renúncia tributária**.

Com base nessa premissa, é possível e juridicamente válido, nos termos da Lei n.º 7.115/1983, de 29 de agosto de 1983<sup>14</sup>, que dispõe sobre prova documental nos casos que indica e dá outras providências, declarar-se, **sob as penas Lei**, que a parte, **de forma integral ou parcial**, não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, **porquanto hipossuficiente**.

Conjugado com esse dispositivo legal, nos ditames do artigo 2.º, inciso V, da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil - RFB n.º 1548, de 13 de fevereiro de 2015<sup>15</sup>, **ora vigente**, deve-se anexar a certidão de regularidade fiscal do contribuinte perante o Ministério da Fazenda (g.n.):

“Art. 2º No CPF são praticados os seguintes atos:

- I - inscrição da pessoa física;
- II - alteração de dados cadastrais;
- III - indicação de pendência de regularização;
- IV - suspensão da inscrição;
- V - regularização da situação cadastral;**
- VI - cancelamento da inscrição;
- VII - declaração de nulidade da inscrição; e
- VIII - restabelecimento da inscrição.

**Parágrafo único. Os atos perante o CPF podem ser praticados a pedido da pessoa física ou de ofício pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), à exceção dos atos relacionados nos incisos III, IV e VII do caput, que somente serão praticados de ofício.**”

<sup>13</sup> BRASIL, Constituição Federal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao67EMC69.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67EMC69.htm)>. Acesso em: 07 de abril de 2017, às 18h14min.

<sup>14</sup> BRASIL, Lei n.º 7.115, de 29 de agosto de 1983. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7115.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7115.htm)>. Acesso em: 07 de abril de 2017, às 15h44min.

<sup>15</sup> BRASIL, Instrução Normativa RFB n.º 1.548, de 13 de fevereiro de 2015. Disponível em: <<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=61197#1498277>>. Acesso em: 07 de abril de 2017, às 19h02min.

Todavia, a Lei n.º 6.654, de 30 de maio de 1979<sup>16</sup>, assim acrescentou (g.n.):

“Art. 1º - O art. 4º da lei n.º 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

‘Art. 4º - .....

§ 3º - **A apresentação da carteira de trabalho e previdência social**, devidamente legalizada, onde o juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos §§ 1º e 2º deste artigo.”

Em ato contínuo, a Lei n.º 6.707, de 29 de outubro de 1979<sup>17</sup>, promoveu a seguinte alteração (g.n.):

“Art. 1º O § 1º do art. 4º da Lei n.º 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, passa a vigorar com seguinte redação:

‘Art. 4º .....

§ 1º **A petição será instruída por um atestado de que conste ser o requerente necessitado, não podendo pagar as despesas do processo.** Este documento será expedido, isento de selos e emolumentos, **pela autoridade policial** ou pelo Prefeito Municipal, **sendo dispensado à vista de contrato de trabalho comprobatório de que o mesmo percebe salários igual ou inferior ao dobro do mínimo legal regional.**”

Por conta disso, para a concessão da Justiça Gratuita era insuficiente a mera afirmação de pobreza, sendo necessária pela parte interessada, nos ditames da Lei n.º 1.060/1950<sup>18</sup>, a efetiva comprovação da insuficiência de recursos, **com base em prova documental idônea**, que atestasse a impossibilidade financeira, ainda que momentânea, **já que a implicação orçamentária dos benefícios da Justiça Gratuita lhe obrigava a essa conduta** (artigo 5.º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1.988<sup>19</sup>).

Com o advento da Lei n.º 7.510, de 4 de julho de 1986<sup>20</sup>, o texto do artigo 4.º (e respectivos parágrafos) foi alterado, **substituídas**, dessa forma, as expressões ali contidas pelas seguintes (grifos nossos – g.n.):

“Art. 4º **A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em**

<sup>16</sup> BRASIL, Lei n.º 6.654, de 30 de maio de 1979. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1970-1979/L6654.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6654.htm#art1)>. Acesso em: 07 de abril de 2017, às 15h44min.

<sup>17</sup> BRASIL, Lei n.º 6.707, de 29 de outubro de 1979. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1970-1979/L6707.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6707.htm#art1)>. Acesso em: 07 de abril de 2017, às 15h44min.

<sup>18</sup> BRASIL, Lei n.º 1.060, de 5 de fevereiro de 1.950. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L1060.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L1060.htm)>. Acesso em: 07 de abril de 2017, às 15h40min.

<sup>19</sup> BRASIL, Constituição Federal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 07 de abril de 2017, às 14h37min.

<sup>20</sup> BRASIL, Lei n.º 7.510, de 4 de julho de 1.986. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1980-1988/L7510.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L7510.htm#art1)>. Acesso em: 07 de abril de 2017, às 15h44min.

**condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.**

§ 1º **Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei,** sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

§ 2º **A impugnação do direito à assistência judiciária não suspende o curso do processo e será feita em autos apartados.**”

Resta evidente, pois, que com a promulgação da Lei n.º 7.510, de 4 de julho de 1986<sup>21</sup>, a exigência da prova da hipossuficiência deixou de ser exigida de imediato, convalidando-se em razão da sua presunção de veracidade a declaração de pobreza, por simples afirmação na peça vestibular, **cuja reversibilidade da concessão se operaria a qualquer momento**, desde que a parte prejudicada a impugnasse, até o limite do prazo prescricional para propositura da Ação de Cobrança, quando, até então, caberia a essa demonstrar, (incidentalmente), que a parte beneficiária não faria mais jus à Justiça Gratuita.

Inclusive, o próprio Código de Processo Civil revogado, (Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973<sup>22</sup>), em seu artigo 19, nessa mesma linha de raciocínio, já dispunha (g.n.):

“Art. 19. **Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita,** cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença.”

Além disso, transcreve-se a seguinte jurisprudência, da Egrégia 10.ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, que trata do alcance dos efeitos da declaração de pobreza, na qual deverá ser esclarecido, para tanto, que objetiva, **em sentido amplo**, a concessão dos benefícios da gratuidade (TJ-SP; AI 0007481-68.2013.8.26.0451; Décima Câmara de Direito Privado; Rel. João Carlos Saletti; Julg. 25/02/2014 – g.n.):

**“A condição exigida é de que o beneficiário não tenha condições de arcar com as custas do processo, em sentido lato, incluindo as despesas com o processo (taxa judiciária, etc.) e os honorários advocatícios. E só.”**

Nesse liame, o artigo 4.º, inciso III, §7.º, da Lei Estadual n.º 11.608/2003<sup>23</sup>, possibilitava ainda que a taxa judiciária fosse recolhida antes da adjudicação ou da

<sup>21</sup> BRASIL, Lei n.º 7.510, de 4 de julho de 1.986. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1980-1988/L7510.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L7510.htm#art1)>. Acesso em: 07 de abril de 2017, às 15h44min.

<sup>22</sup> BRASIL, Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil revogado). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1970-1979/L6654.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6654.htm#art1)>. Acesso em: 08 de abril de 2017, às 01h12min.

<sup>23</sup> BRASIL, Lei Estadual n.º 11.608, de 29 de dezembro de 2003. Disponível em: <<http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2003/alteracao-lei-11608-29.12.2003.html>>. Acesso em: 08 de abril de 2017, às 03h36min.

homologação da partilha, observado o disposto no § 2.º, do artigo 1.031, do Código de Processo Civil revogado.

Sem embargo, segundo a decisão CG-2012/61317(505/12-E)<sup>24</sup>, proferida pela Corregedoria Geral da Justiça em 22/01/2013, fundamentada no artigo 14<sup>25</sup> da Lei de Registros Públicos (LRP), e no item 76<sup>26</sup> do Provimento CG-39/2012, que modificou o Capítulo XIII, do Tomo II, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça (g.n.):

**“CGJ/SP- GRATUIDADES. NÃO BASTA SER BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA, A GRATUIDADE DAS CUSTAS E EMOLUMENTOS DO REGISTRO DE IMÓVEIS DEVE SER EXPRESSA NO TÍTULO JUDICIAL.”**

Logo, quando da pretendida concessão, deveria constar expressamente que a gratuidade se estende aos atos extrajudiciais, como os do parágrafo único do art. 14 da LRP<sup>27</sup>:

“(…) correspondente às custas de escrituras, certidões, buscas, averbações, registros de qualquer natureza, emolumentos e despesas legais constará, obrigatoriamente, do próprio documento, independentemente da expedição do recibo, quando solicitado.”

Notadamente quanto à abrangência da isenção sobre custas e contribuições, segundo item 66.6<sup>28</sup>, do Capítulo XX, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo, incluído pelo Provimento CG 11/2013, mas não se limitando a estas, nos

<sup>24</sup> Boletim Eletrônico INR n.º 028 (Pareceres dos Juízes Auxiliares da CGJ), CG-2012/61317(505/12-E). Disponível em: <<http://www.portaldori.com.br/2013/04/15/cgjsp-gratuidades-nao-basta-ser-beneficiario-da-justica-gratuita-a-gratuidade-das-custas-e-emolumentos-no-registro-de-imoveis-deve-ser-expressa-no-titulo-judicial/>>. Acesso em: 08 de abril de 2017, às 03h09min.

<sup>25</sup> BRASIL, Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos). Art. 14. “Pelos atos que praticarem, em decorrência desta Lei, os Oficiais do Registro terão direito, a título de remuneração, aos emolumentos fixados nos Regimentos de Custas do Distrito Federal, dos Estados e dos Territórios, os quais serão pagos, pelo interessado que os requerer, no ato de requerimento ou no da apresentação do título.” Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6015compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm)>. Acesso em: 08 de abril de 2017, às 03h09min.

<sup>26</sup> BRASIL, Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo, provimento CG-39/2012. Art. 76. “São gratuitos os atos previstos em lei e os praticados em cumprimento de mandados judiciais expedidos em favor da parte beneficiária da justiça gratuita, sempre que assim for expressamente determinado pelo Juízo.” Disponível em: <<https://arpen-sp.jusbrasil.com.br/noticias/100249476/provimento-cg-n-39-2012-modifica-o-capitulo-xiii-do-tomo-ii-das-normas-de-servico-da-corregedoria-geral-da-justica>>. Acesso em: 08 de abril de 2017, às 03h12min.

<sup>27</sup> BRASIL, Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6015compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm)>. Acesso em: 08 de abril de 2017, às 03h09min.

<sup>28</sup> BRASIL, Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo, Capítulo XX. Item 66.6. “Nos casos de gratuidade decorrente da concessão da assistência judiciária gratuita, a abrangência da isenção incidirá sobre custas e contribuições.” Disponível em: <<http://www.tjsp.jus.br/Download/Corregedoria/NormasExtrajudiciais/NSCGJTomoll.pdf>>. Acesso em: 08 de abril de 2017, às 03h15min.

moldes do aludido item 76, do Provimento CG-39/2012, que modificou o Capítulo XIII, do Tomo II, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça:

“(…) o registro deve ser praticado independentemente do recolhimento de emolumentos, por serem as partes isentas, na condição de beneficiárias de justiça gratuita, nos termos do art. 9.º, inciso II, da Lei Estadual 11.331/2.002.”

Contudo, segundo recente jurisprudência da Egrégia 3.ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ/SP; Relator João Pazine Neto, apelação: 0284067-02.2009.8.26.0000; j. em 5 de março de 2013, 3.ª Câmara de Direito Privado – g.n.):

**“o serviço judicial sempre tem custo e, na hipótese de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, esse custo será suportado: a) por todos os contribuintes de impostos estaduais do Estado de São Paulo, pois o orçamento da Justiça Comum Estadual decorre de repasse de valores, formados por impostos, do Governo do Estado de São Paulo; b) por todos os demandantes que pagam a taxa judiciária, nas ações em trâmite da Justiça Comum Estadual, pois 30% desse tributo é repassado ao Poder Judiciário do Estado de São Paulo, para integrar o “Fundo Especial de Despesa”**

Por causa disso, a mencionada Câmara de Direito Privado aprovou o **Enunciado n.º 01** (Enunciado 01 da Egrégia 3.ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo - Precedentes: Agravo de Instrumento n.º 576.264-4/5-00, de São Bernardo do Campo, rel. Des. Egídio Giacóia; Agravo de Instrumento n.º 537.347-4/9-00, da Comarca de São Paulo, rel. Des. Egídio Giacóia; Agravo de Instrumento n.º 628.894-4, rel. Des. Donegá Morandini; Agravo de Instrumento n.º 634.401-4, rel. Des. Donegá Morandini), o qual prescreve (g.n.):

**“o Magistrado pode determinar que a parte apresente documentos para comprovar a necessidade para lhe ser concedido o benefício da gratuidade, mesmo havendo declaração de próprio punho nesse sentido”**

Ocorre que, em se reconhecendo o contribuinte como isento da Declaração do Imposto de Renda, restaria ele impossibilitado de comprovar documentalmente em juízo a sua condição financeira, **nos ditames da Instrução Normativa RFB n.º 864/2008<sup>29</sup>, que extinguiu a Declaração Anual de Isento**, por exemplo.

Nesse liame, estimando-se que em 2016 recebeu rendimentos tributáveis (como salários e aluguéis) cuja soma anual foi inferior a R\$ 28.559,70, ou até R\$ 2.379,97 mensais, ao declarar, sob as penas da Lei, em conformidade com sua situação regular perante o

<sup>29</sup> BRASIL, Instrução Normativa RFB n.º 864, de 25 de julho de 2008. Disponível em: <<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=15820&visao=anotado>>. Acesso em: 07 de abril de 2017, às 19h02min.

Ministério da Fazenda, que está isento do mencionado imposto, restaria superada a questão da prova documental idônea, conforme orientação do Enunciado 01, acima transcrito, que, interpretado conjuntamente com a declaração de pobreza, ao nosso sentir e pautadas nos princípios da legalidade, da inafastabilidade do poder jurisdicional, da mais ampla defesa, e do acesso à justiça, de fato seriam provas suficientes para embasarem a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Impende ainda salientar que **o fato de ter contratado advogado particular não lhe deveria retirar essa prerrogativa legal e constitucional**. E, já se posicionou sobre o assunto o Tribunal de Ética da OAB-SP, ao diferenciar Assistência Judiciária e Justiça Gratuita:

**“(…) Não há que se confundir justiça gratuita com assistência judiciária gratuita. Esta última, em razão do convênio OAB/Defensoria Pública, estabelece a possibilidade de pessoas que não tenham condições de pagar honorários sejam assistidas por advogados remunerados pelo Estado. Naquela, a parte carente, mesmo escolhendo advogado de sua confiança, pleiteia isenção de custas judiciais, por impossibilidade de recolhê-las sem prejuízo do próprio sustento. (…)”<sup>30</sup>**

Afinal, **se isento do imposto de renda**, não se lhe aplica, à parte interessada, a exigência de outras provas a fim de atestar a sua idoneidade financeira, ainda que por opção pessoal haja contratado advogado particular, de sua confiança, para defesa de seus direitos.

Até porque afeita-se ao princípio universal da dignidade da pessoa humana, norma cogente e de aplicabilidade imediata, implícita e explícita, vindo a exigir do Estado um posicionamento no sentido de garantir ao cidadão o acesso à justiça, sem em contrapartida estancar a sua subsistência de maneira minimamente digna, ainda mais na conjuntura econômica atual, não sendo razoável extirpar do cidadão idôneo os perquiridos benefícios:

“Na expressão bem conhecida de Herbert Krüger, não são os direitos fundamentais que agora se movem no âmbito da lei, mas a lei que deve mover-se no âmbito dos direitos fundamentais. Ou, na fórmula de Louis Favoreau: no Estado legal, a constitucionalidade era uma componente de legalidade; no Estado de Direito, a legalidade é uma componente da constitucionalidade. Donde, a estreita sujeição do legislador controlado pela justiça constitucional, entretanto largamente desenvolvida (como se sabe), aos meios e aos fins constitucionalmente estabelecidos.”<sup>31</sup>.

<sup>30</sup> OAB/SP, TED I, Precedentes: processos E-1.299, E-1.171, E-3.312/2006 e E-3.558/2007. Proc. E-3.993/2011 - V.U., em 14/04/2011, do parecer e ementa do Rel. Dr. FÁBIO DE SOUZA RAMACCIOTTI - Rev. Dra. CÉLIA MARIA NICOLAU RODRIGUES - Presidente Dr. CARLOS JOSÉ SANTOS DA SILVA.

<sup>31</sup> MIRANDA, Jorge. Estudos de Direito Constitucional – Homenagem ao Professor Ricardo Arnaldo Malheiros Fiuza, pág. 68.

Por isso, já afirmava *Ulisses Guimarães* que seria a Constituição Federal de 1988 uma Constituição-cidadã, já que tem como principal justificativa para a existência de qualquer norma a dignidade da pessoa humana, direito e princípio fundamental, insculpido no artigo 1º., inciso III, da nossa Magna Carta<sup>32</sup>. Isso porque os direitos essenciais do homem não derivam do fato de ser ele nacional de determinado Estado, mas sim do fato de ter como fundamento os atributos da pessoa humana, porquanto ser dotado de razão<sup>33</sup>.

Com efeito, verifica-se que o poder público não é um poder irresponsável e arbitrário que somente se limita e se vincula pelos seus próprios atos<sup>34</sup>, sob o manto da incontestabilidade do interesse público: a atuação dos agentes públicos está vinculada à lei, porém o Princípio da Segurança Jurídica e o Princípio da Confiança Administrativa devem ser observados em favor do interesse público e dos valores e nas normas fundamentais.

Acresça-se a isso a mais recente interpretação dada ao processo, enquanto instrumento de justiça social, pela eminente ministra Nancy Andrighi, do Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ-3.ª T., REsp 944.040, Min. Nancy Andrighi, j. 25.5.10, DJ 7.6.10):

“o formalismo processual não pode ser interpretado de maneira desvinculada de sua finalidade, que é a garantia de um processo justo, célere e prático”.

---

<sup>32</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Princípios Fundamentais Norteadores do Direito de Família. Belo Horizonte: Del Rey, 2012, p. 119. “Ela é acima de tudo um princípio ético, que a história mostrou ser necessário incluir entre os princípios do Estado. Na verdade, a dignidade da pessoa humana é mais que um direito, pois ela é a prova de que deve haver certos direitos de atribuição universal, por isso também um princípio geral do direito. Uma Carta de Direitos que não reconheça essa ideia ou que seja incompatível com ela é incompleta ou ilegítima, pois se tornou um valor e uma necessidade da própria democracia.”

<sup>33</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Princípios Fundamentais Norteadores do Direito de Família. Belo Horizonte: Del Rey, 2012, p. 118. “E a dignidade da pessoa humana é, e sempre será, um valor idêntico que todo ser humano tem porque é racional. Não há relatividade da capacidade que permita eliminar a razão de um ser humano; é por isso que, do ponto de vista ético, no Direito todo ser humano tem o mesmo valor. Se a dignidade é hoje um princípio constitucional, isso é resultado de uma conquista histórico. É o reconhecimento de que não importa quais sejam as circunstâncias ou qual o regime político, todo ser humano deve ter reconhecido pelo Estado o seu valor como pessoa, e a garantia, na prática, de uma personalidade que não deve ser menosprezada ou desdenhada por nenhum poder. Exigir, por meio de preceito constitucional, que o Estado reconheça a dignidade da pessoa humana, é exigir que ele garanta a todos direitos que podem ser considerados válidos para um ser humano capaz de compreender o que é o bem.”

<sup>34</sup> BARROSO, Luís Roberto. O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro. 4.ª ed., São Paulo, Saraiva, 2009. “A função social do Direito é a disciplina da vida social, com base em valores e fins legitimamente estabelecidos. O constituinte, o legislador e, em certos casos, o administrador submetem à normatividade do Direito determinados fatos humanos e naturais, transformando-os em fatos jurídicos. Os fatos jurídicos resultantes de uma manifestação de vontade denominam-se atos jurídicos. É nessa categoria que se inserem as normas jurídicas, que são atos emanados dos órgãos constitucionalmente autorizados, tendo por fim criar ou modificar as situações nela contempladas.”

Nos ditames do novo Código de Processo Civil<sup>35</sup>, ao início mencionado, temos que, em substituição a todo esse arcabouço legislativo que tratava da Justiça Gratuita, foi estabelecido que (grifos nossos – g.n.):

**Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.**

**§ 1.º A gratuidade da justiça compreende:**

**I - as taxas ou as custas judiciais;**

**II - os selos postais;**

**III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;**

**IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;**

**V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;**

**VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;**

**VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;**

**VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;**

**IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.**

**§ 2.º A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.**

**§ 3.º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.**

**§ 4.º A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.**

**§ 5.º A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.**

**§ 6.º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.**

**§ 7.º Aplica-se o disposto no art. 95, §§ 3.º a 5.º, ao custeio dos emolumentos previstos no § 1o, inciso IX, do presente artigo, observada a tabela e as condições da lei estadual ou distrital respectiva.**

**§ 8.º Na hipótese do § 1o, inciso IX, havendo dúvida fundada quanto ao preenchimento atual dos pressupostos para a concessão de gratuidade, o notário ou registrador, após praticar o ato, pode requerer, ao juízo**

<sup>35</sup> BRASIL, Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 07 de abril de 2017, às 14h40min.

**competente para decidir questões notariais ou registrais, a revogação total ou parcial do benefício ou a sua substituição pelo parcelamento de que trata o § 6.º deste artigo, caso em que o beneficiário será citado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre esse requerimento.**

**Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.**

**§ 1.º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.**

**§ 2.º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.**

**§ 3.º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.**

**§ 4.º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.**

**§ 5.º Na hipótese do § 4.º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.**

**§ 6.º O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.**

**§ 7.º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.**

**Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.**

**Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.**

(...)

**Art. 102. Sobrevindo o trânsito em julgado de decisão que revoga a gratuidade, a parte deverá efetuar o recolhimento de todas as despesas de cujo adiantamento foi dispensada, inclusive as relativas ao recurso interposto, se houver, no prazo fixado pelo juiz, sem prejuízo de aplicação das sanções previstas em lei.**

**Parágrafo único. Não efetuado o recolhimento, o processo será extinto sem resolução de mérito, tratando-se do autor, e, nos demais casos, não poderá ser deferida a realização de nenhum ato ou diligência requerida pela parte enquanto não efetuado o depósito.**

Portanto, apesar do novo Código de Processo Civil, Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2.015, com vigência a partir de 18 de março de 2016<sup>36</sup>, estabelecer que deverá prevalecer

<sup>36</sup> BRASIL, Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 07 de abril de 2017, às 14h40min.

a presunção de veracidade da declaração de pobreza, **exclusivamente quanto às pessoas naturais**, que, por simples requerimento da parte interessada, a qualquer momento, tem a finalidade precípua de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, ainda, sim, existe a possibilidade do juiz indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

É que a declaração de pobreza, **mediante a simples afirmação na petição**, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. E, justamente por isso, quando não houver nos autos elementos suficientes à concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, poderá o juiz exigir que a parte apresente: **a)** cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; **b)** cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; **c)** cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; **d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.**

Lembre-se que o benefício da Justiça Gratuita tem **relação direta com a arrecadação**, tendo em mente que a sua concessão implica em **renúncia tributária**.

Com efeito, poderá a parte interessada suprir essa exigência legal, **discricionária**, declarando para os devidos fins, que não possui situação financeira capaz de ministrar as despesas processuais, **integrais (ou parciais), inclusive extrajudiciais (se o caso)**, sendo que percebe, mensalmente, até R\$ 2.379,97, ou seja, **anualmente inferior ao teto estabelecido pela Receita Federal do Brasil para o ano-calendário de 2016**, razão pela qual necessita dos benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5.º, incisos LV e LXXIV da Constituição Federal<sup>37</sup>, e do artigo 99, do novo Código de Processo Civil. Além do que, por esta declaração, **sob as penas da Lei**, na forma do artigo 1.º da Lei n.º 7.115/1.983<sup>38</sup>, **que dispõe sobre prova documental nos casos que indica**, conjugada com a Instrução Normativa RFB n.º 864/2008<sup>39</sup>, **que extinguiu a Declaração Anual de Isento**, resta

<sup>37</sup> BRASIL, Constituição Federal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 07 de abril de 2017, às 14h37min.

<sup>38</sup> BRASIL, Lei n.º 7.115, de 29 de agosto de 1983. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7115.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7115.htm)>. Acesso em: 07 de abril de 2017, às 15h44min.

<sup>39</sup> BRASIL, Instrução Normativa RFB n.º 864, de 25 de julho de 2008. Disponível em: <<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=15820&visao=anotado>>. Acesso em: 07 de abril de 2017, às 19h02min.

documentalmente comprovada a hipossuficiência, em consonância com a regularidade da respectiva inscrição perante o Ministério da Fazenda (Instrução Normativa RFB n.º 1.548/2015<sup>40</sup>): **situação regular (e anexar a consulta atualizada).**

Por derradeiro, caso os perquiridos benefícios sejam negados pelo juízo “*a quo*”, mesmo após concedido o prazo para o atendimento dos critérios objetivos do novo Código de Processo Civil, inclusive a apresentação da prova documental, (cuja reversibilidade da presunção se mostra viável até cinco anos contados do trânsito em julgado da decisão que concedeu a Justiça Gratuita), preceitua o artigo 101, *caput* e parágrafos 1.º e 2.º, que (g.n.)

**Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação.**

**§ 1.º O recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso.**

**§ 2.º Confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.**

Nesse sentido, repita-se que a reversibilidade da presunção, **exclusivamente aplicável em relação à pessoa natural**, se mostra viável durante todo o tramite processual, quando, então, poderá o interessado (prejudicado) impugnar a concessão, desde que comprove que o beneficiário não é pobre. Inclusive, até cinco anos contados do trânsito em julgado da decisão que concedeu a Justiça Gratuita poderá a parte interessada (prejudicada) ajuizar a respectiva Ação de Cobrança, dentro do prazo prescricional, **em se demonstrando que a condição de miserabilidade já não se faz mais presente ao beneficiário.**

Noutros termos, ao nosso sentir, é ônus da parte adversa, (e não do juiz), destituir a prova da presunção relativa de hipossuficiência, **exclusivamente aplicável em relação à pessoa natural**, pois, caso contrário, os princípios constitucionais, norteadores do novo Código de Processo Civil, e que já eram preconizados pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, muito bem realçados na jurisprudência acima citada, insculpidos em nossa atual Constituição Federal, da finalidade de um processo justo, célere e prático, além de econômico, intenção evidente do legislador ordinário quando da promulgação e vigência da Lei n.º 13.105/2.015, estarão fadados ao insucesso de sua disposição, com o aumento do número de recursos interpostos em face da eventual decisão discricionária de indeferimento liminar.

<sup>40</sup> BRASIL, Instrução Normativa RFB n.º 1.548, de 13 de fevereiro de 2015. Disponível em: <<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=15820&visao=anotado>>. Acesso em: 07 de abril de 2017, às 19h02min.

## BIBLIOGRAFIA

- BARROSO, Luís Roberto. O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro. 4.<sup>a</sup> ed., São Paulo, Saraiva, 2009.
- BOLETIM ELETRÔNICO, INR n.º 028 (Pareceres dos Juízes Auxiliares da CGJ), CG-2012/61317(505/12-E).
- BRASIL, Constituição Federal.
- BRASIL, Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2.015).
- BRASIL, Instrução Normativa RFB n.º 864, de 25 de julho de 2008.
- BRASIL, Instrução Normativa RFB n.º 1.548, de 13 de fevereiro de 2015.
- BRASIL, Lei n.º 1.060, de 5 de fevereiro de 1.950.
- BRASIL, Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil revogado).
- BRASIL, Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos).
- BRASIL, Lei n.º 6.654, de 30 de maio de 1.979.
- BRASIL, Lei n.º 6.707, de 29 de outubro de 1.979.
- BRASIL, Lei n.º 7.115, de 29 de agosto de 1983.
- BRASIL, Lei n.º 7.510, de 4 de julho de 1.986.
- BRASIL, Lei n.º 7.510, de 4 de julho de 1.986 (Mensagem de Veto).
- BRASIL, Lei Estadual n.º 11.608, de 29 de dezembro de 2003.
- BRASIL, Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo (atualizada).
- BRASIL, Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo, Provimento CG-39/2012.
- BRASIL, Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo, Provimento CG-11/2013.
- MIRANDA, Jorge. Estudos de Direito Constitucional – Homenagem ao Professor Ricardo Arnaldo Malheiros Fiuza.
- OAB/SP, TED I, Proc. E-3.993/2011.
- OAB/SP, TED I, Precedentes: processos E-1.299, E-1.171, E-3.312/2006 e E-3.558/2007.
- PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Princípios Fundamentais Norteadores do Direito de Família. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.
- BRASIL, Projeto de Lei - PL 1433/1948.